

Decreto n.º 4:379

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sob proposta dos Secretários de Estado dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, ratificar o acôrdo entre as administrações postais de Timor e das Filipinas relativo a encomendas postais, assinado em Manila em 12 de Dezembro de 1917.

Os Secretários de Estado dos Negócios Estrangeiros e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, aos 3 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS.— *Joaquim do Espírito Santo Lima*—*Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá*.

Parcels post Agreement between the Philippine Islands
and the Portuguese Colony of Timor

For the purpose of arranging a parcels post exchange between the Philippine Islands and the Portuguese Colony of Timor, the undersigned, Director of Posts for the Philippine Islands, and Inspector Principal of Posts and Telegraphs for the Portuguese Colonies on behalf of the Postal Administration of the Province of Timor, by virtue of authority vested in them have entered, subject to ratification by their respective Governments, upon the following provisional agreement.

ARTICLE I

The provisions of this agreement relate only to parcels post to be exchanged by the system herein provided for, and do not affect the arrangements now existing under the Universal Postal Union Convention, which continue as heretofore.

ARTICLE II

There shall be an exchange of uninsured parcels between the Postal Administration of the Philippine Islands and Postal Administration of the Portuguese Province of Timor, which shall be effected by means the direct postal service.

ARTICLE III

There shall be admitted to the mails exchanged under this agreement, articles of merchandise and mail matter (except letters, post cards, and written matter) of all kinds that are admitted under any condition to the domestic mails of the country of origin, except that no packet may exceed five kilograms in weight, nor the following dimensions: greatest length in any direction 1 meter 5 centimeters; greatest length and girth combined, 1 meter 80 centimeters and must be so wrapped or enclosed as to permit their contents to be easily examined by postmasters and customs officers.

The following articles are prohibited admission to the mails exchanged under this agreement:

2. Publications which violate the copyright laws of the country of destination; poisons, explosive and inflammable substances, liquids and these which easily liquefy; confections and pastes; live or dead animals except dead insects and reptiles when thoroughly dried; fruits and vegetables which easily decompose, and substances which

Acôrdo concernente a encomendas postais entre as Ilhas Filipinas
e a colónia portuguesa de Timor

Com o fim de estabelecer uma permuta de encomendas postais entre as Ilhas Filipinas e a Colónia Portuguesa de Timor, os abaixo assinados, Director dos Correios das Ilhas Filipinas e o Inspector Principal dos Correios e Telégrafos das Colónias Portuguesas, representando a Administração Postal da Província de Timor, em virtude dos poderes que lhes foram conferidos, assentarem, sujeito a ratificação dos seus respectivos governos, no seguinte acôrdo provisório.

ARTIGO I

As disposições dêste acôrdo dizem respeito só a encomendas postais a permutar pelo sistema aqui estabelecido e não affectam os acordos actualmente existentes nos termos da Convenção Postal Universal que continuará em vigor como até agora.

ARTIGO II

Haverá uma permuta de encomendas postais sem valor declarado entre a Administração Postal das Ilhas Filipinas e a Administração Postal da Província Portuguesa de Timor que se efectuará por meio do serviço postal directo.

ARTIGO III

1. Podem ser expedidos como encomendas postais, nos termos dêste acôrdo, artigos de comércio e correspondências de todas as classes (excepto cartas, bilhetes postais e objectos escritos), que são admitidos nas malas ordinárias do país de origem, quando não excedam cinco quilogramas de peso nem as seguintes dimensões: máxima dimensão em qualquer direcção, 1 metro e 5 centímetros; máximo perimetro (comprimento e espessura combinados) 1 metro e 80 centímetros; e devem ser de tal modo embrulhadas ou fechadas que permita ser o seu conteúdo facilmente examinado pelos empregados dos correios e das alfândegas.

Os seguintes artigos não são permitidos expedir-se, nos termos dêste acôrdo, como encomenda postal:

2. Publicações que violem as leis do país de destino; venenos, explosivos e matérias inflamáveis; substâncias gordurosas, líquidos e as que facilmente se liquefactam: compotas e pastas; animais vivos ou mortos, excepto insectos e répteis mortos quando completamente dissecados; frutas e vegetais que facilmente se decomponham e

exhale a bad odor; lottery tickets, lottery advertisements or lottery circulars; all obscene or immoral articles; articles which may in any way damage or destroy the mails or injure the person handling them, and articles admission of which is not authorized by the customs or other laws or regulations of either country.

3. All admissible articles of merchandise mailed in one country for the other, or received in one country from the other shall be free from any detention or inspection whatever, except such as required for collection of customs duties; and shall be forwarded by the most speedy means to their destination, being subject in their transmission to the laws and regulations of each country, respectively.

ARTICLE IV

1. A letter or communication of the nature of personal correspondence must not accompany, be written on, or enclosed with any parcel.

2. If such be found, the letter will be placed in the mails if separable, and if the communication be inoperably attached, the whole package will be rejected. If, however, any such should inadvertently be forwarded, the country of destination will collect on the letter or letters double rates of Postage according to the Universal Postal Union Convention.

3. No parcel may contain packages intended for delivery at an address other than that borne by the parcel itself. If such enclosed packages be detected, they must be sent forward singly, charged with new distinct parcels post rates.

ARTICLE V

1. The following rates of postage shall in all cases be required to be fully prepaid with postage stamps of the country of origin, viz.

2. In the Philippine Islands, for a parcel not exceeding one kilo in weight, 60 centavos; and for parcels exceeding one kilo in weight, 40 centavos for each kilo or fraction of a kilo.

3. In the Portuguese Province of Timor for a parcel not exceeding 1 kilo in weight 60 avos, and for parcels exceeding one kilo in weight 40 avos for each kilo or fraction of a kilo.

4. The parcels shall be promptly delivered to the addressees at the post offices of address in the country of destination, free of charge for postage; but the country of destination may at its option, levy, and collect from the addressees for interior service delivery a charge the amount of which is to be fixed according to its own regulations, but which shall in no case exceed 50 centimos for each parcel, whatever its weight.

ARTICLE VI

1. The sender will, at the time of mailing the package, receive a certificate of mailing from the post-office where the package is mailed.

2. The sender of a package may have the same registered in accordance with the regulations for registered articles.

3. The sender may obtain acknowledgement of a parcel by prepayment of a fee therefore, not exceeding ten centavos in the Philippine Islands or ten avos in the Portuguese Province of Timor.

4. The addressees shall be advised of the arrival of parcels addressed to them, by a notice from the post-office at destination.

ARTICLE VII

1. The sender of each parcel shall make a customs declaration, fasted upon or attached to the package,

substâncias que exalem mau cheiro; bilhetes de lotaria, seus anúncios e circulares; todos os artigos obscenos ou imorais; objectos que possam de qualquer maneira danificar ou destruir as malas ou injuriar as pessoas que as manipulem e objectos cuja admissão é proibida pelas alfândegas ou leis e regulamentos de qualquer dos dois países.

3. Qualquer artigo de comércio admissível, incluído em encomendas expedidas dum país para o outro, ou recebido em um país do outro, será isento de detenção ou inspecção excepto as exigidas para cobrança dos direitos aduaneiros; e será expedido pelo mais rápido meio ao seu destino, estando sujeito, na sua transmissão, às leis e regulamentos de cada país que atravessar.

ARTIGO IV

1. Cartas ou comunicações de correspondência pessoal não devem acompanhar, ser escritas ou incluídas em qualquer encomenda.

2. Se tal suceder a carta será incluída, se se puder destacar da encomenda, na mala das correspondências, e, se for inseparável, a totalidade da encomenda será recusada. Se, contudo, uma encomenda for inadvertidamente expedida, o país de destino cobrará pela carta ou cartas o dobro da taxa postal nos termos da Convenção Postal Universal.

3. As encomendas não podem conter pacotes com endereço diferente do da própria encomenda para serem distribuídos. Se alguma incluir pacotes, estes devem ser expedidos separadamente, taxados com um novo e distinto porte de encomendas.

ARTIGO V

1. A franquia das encomendas, que deve sempre ser paga, previamente, por meio de selos do país de origem, será a seguinte:

2. Nas Ilhas Filipinas, por cada encomenda não excedendo o peso de 1 quilograma, 60 centavos; e por cada encomenda excedendo o peso de 1 quilograma, 40 centavos por cada quilograma ou fracção de um quilograma.

3. Na Província de Timor, por cada encomenda não excedendo o peso de 1 quilograma, 60 avos, e por cada encomenda excedendo o peso de um quilograma, 40 avos por cada quilograma ou fracção de um quilograma.

4. As encomendas serão sem demora entregues aos destinatários pela estação do país de destino indicada no endereço, isentas de qualquer taxa postal, mas o país de destino pode, querendo, exigir e cobrar do destinatário, pelo serviço interior de entrega, uma taxa fixada segundo as suas disposições internas, mas que em nenhum caso pode exceder 50 centimos por cada encomenda de qualquer peso.

ARTIGO VI

1. O expedidor, na ocasião de entregar uma encomenda, receberá um certificado do depósito dessa encomenda na estação onde a depositar.

2. O expedidor dum encomenda pode registá-la de acordo com o regulamento das correspondências registradas.

3. O expedidor pode obter aviso de recepção dum encomenda pagando previamente uma taxa não excedente a 10 centavos nas Ilhas Filipinas e 10 avos na Província de Timor.

4. O destinatário será prevenido da chegada das encomendas a ele dirigidas, por meio do aviso formulado na estação de destino.

ARTIGO VII

1. O expedidor dum encomenda deve preencher uma declaração da alfândega colada ou ligada ao volume

upon a special form provided for the purpose, giving a general description of the parcel, and accurate statement of its contents and value, date of mailing and the sender's signature and place of residence and place of address.

2. The parcels in question shall be subject in the country of destination to all customs regulations in force in that country for the protection of its customs revenues; and the customs duties properly chargeable therein shall be collected on delivery in accordance with the customs of the country of destination; but neither sender nor addressee shall be subject to the payment of any charge for fines or penalties on account of failure to comply with any customs regulations.

ARTICLE VIII

1. The exchange of parcels under this agreement shall be effected in closed mails between the Philippine Islands and the Province of Timor.

2. The parcels forwarded in closed mails shall be considered as a component part of the mails exchanged direct between the Philippine Islands and the Province of Timor, to be dispatched, when originating in Timor to destination at its cost and by such means as it provides, and when originating in the Philippine Island at its cost and by such means as it provides, but must be forwarded at option of the dispatching office either in boxes prepared expressly for this purpose or in ordinary mail sacks, marked «Parcels Post» and securely sealed with wax or otherwise, as may be mutually provided by the regulations hereunder.

ARTICLE IX

Each country shall retain for its own use the whole of the postage, registration and delivery fees it collects on said parcels, and consequently there will be no separate accounts between the two countries.

ARTICLE X

Each parcel should be so carefully packed as to be safely transmitted in the open mails of either country, both in going to the exchange office in the country of origin and to the office of address in the country of destination.

ARTICLE XI

Each direct dispatch of a Parcels Post mail must be accompanied by a descriptive list of all parcels sent, showing distinctly the number of each, parcel, and the office of posting and destination, and must be enclosed in one of the boxes or sacks of such dispatch.

If there should be parcels to be forwarded with direct mails, notation to that effect will be made on the letter bill.

ARTICLE XII

The two postal administrations shall indicate the offices of exchange of parcels, and they shall regulate the mode of transmission of these parcels and fix all other measures of detail and order necessary for insuring the execution of this service.

ARTICLE XIII

1. As soon as the mail shall have reached the office of destination, that office shall check the contents of the mail.

2. In the event of the parcel bill not having been received, a substitute should be at once prepared.

3. Any errors in the entries on the parcell bill which may be discovered, should, after verification, by a second officer, be corrected and noted for report to the dispatching office on a form «Verification Certificate», which should be sent in a registered special envelope.

numa fórmula especial a isso destinada, donde conste a descrição geral da encomenda, uma exacta declaração do seu conteúdo e valor, data da entrega no correio, assinatura do expedidor, lugar da residência e morada.

2. As encomendas postais serão sujeitas, no país de destino, a todos os regulamentos da alfândega existentes nesse país para proteger as suas receitas aduaneiras; os direitos de alfândega que incidirem nas encomendas serão cobrados dos destinatários de acordo com os regulamentos aduaneiros do país de destino, mas nem o expedidor nem o destinatário ficarão sujeitos ao pagamento de quaisquer multas ou penalidades resultantes da falta de cumprimento dos regulamentos aduaneiros.

ARTIGO VIII

1. A permutação de encomendas, de que trata este acordo, será efectuada, em malas fechadas, entre as Ilhas Filipinas e a Província de Timor.

2. As encomendas expedidas em malas fechadas serão consideradas como fazendo parte das malas ordinárias trocadas directamente entre as Ilhas Filipinas e Timor, e serão enviadas, quando expedidas de Timor, ao seu destino, à sua custa e pelos meios de que dispuser, e quando originárias das Ilhas Filipinas, à sua custa e pelos meios de que puder dispor, mas podem ser expedidas à vontade do país de origem, quer em caixas organizadas especialmente para esse fim, quer nos sacos usuais de malas, marcados «Encomendas postais», e devidamente selados com lacre ou doutro modo, como possa ser, de comum acordo combinado.

ARTIGO IX

Cada país reterá em seu proveito a importância dos portes das encomendas e das taxas de registo de entregas por ele cobradas pelas ditas encomendas, e, consequentemente, não haverá contas especiais entre as duas Administrações.

ARTIGO X

As encomendas serão cuidadosamente empacotadas de forma a não oferecer risco na sua transmissão a descoberto nas malas de qualquer país, quer no que respeita à permuta no país de origem, quer no do destino.

ARTIGO XI

Cada expedição directa de encomendas deve ser acompanhada por uma factura descritiva de todas as encomendas aí contidas, inscrevendo-se-lhe o número de cada encomenda, a estação de origem e a de destino.

Esta factura deve ser incluída em uma das caixas ou sacos expedidos.

Se houver encomendas a expedir com as malas directas, será o facto notado na carta de aviso de mala.

ARTIGO XII

As duas Administrações indicam as Repartições para a permutação de encomendas postais, regulam o modo de transmissão dessas encomendas e adoptam as medidas regulamentares necessárias para a execução deste serviço.

ARTIGO XIII

1. Logo que as malas cheguem à Repartição Postal do destino, esta deve conferir o seu conteúdo.

2. No caso da factura não ser recebida, deve ser preenchida uma em sua substituição.

3. Qualquer erro de inserção na factura das encomendas que possa ser encontrado será, com a assistência de um segundo empregado, emendado e notado para comunicação à Repartição de procedência, por meio dum «Boletim de Verificação», que se remeterá em sobre-crito especial registado.

4. If a parcel advised on the bill be not received, after the non-receipt has been verified by a second officer, the entry on the bill should be cancelled and the fact reported at once.

5. If a parcel be observed to be insufficiently prepaid, it must not be taxed with deficient postage, but the circumstance must be reported on the verification certificate form.

6. Should a parcel be received in a damaged or imperfect condition, full particulars should be reported on the same form.

7. If no Verification Certificate or note of error is received, a parcel mail shall be considered as duly delivered, having been found on examination correct in all respects.

ARTICLE XIV

1. If a parcel cannot be delivered as addressed within 30 days after arrival at destination, or is refused, the sender shall be consulted (through the Administration of the country of origin) as to its disposal.

If within 90 days of the dispatch of the notice of non-delivery the office of destination shall not have received instructions from the sender, the parcel shall be treated as abandoned.

2. When the contents of a parcel which cannot be delivered are liable to deterioration or corruption, they may be destroyed at once, if necessary, or, if expedient, sold without previous notice or judicial formality for the benefit of the right person; the particulars of each sale being noticed by one post-office to the other.

3. An order for redirection or reforwarding must be accompanied by the amount due postage necessary for the return of the article to the office of origin, at the ordinary parcel rates.

ARTICLE XV

The Postal Administration of either of the contracting countries will not be responsible for the loss of or damage to any parcel, and no indemnity can consequently be claimed by the sender or addressee in either country.

ARTICLE XVI

The Postal Administration of the Philippines Islands or Timor has the power in extraordinary circumstances to suspend this service temporarily, wholly or in part on condition of giving immediate notice to the other Administration, by telegraph if necessary.

ARTICLE XVII

The two contracting postal administrations may, by mutual arrangement, make modifications if found expedient, in matters of the details connected with the execution of this agreement, in order to provide for greater security, or for the better working of the system, and also prescribe conditions for the admission to the mails of any articles prohibited by article III of this agreement.

ARTICLE XVIII

The present agreement provisionally shall take effect on the first day of February 1918, and shall continue in force, after ratification by the respective Governments, until six months after one of the contracting parties shall have notified to the other its intention to terminate this agreement.

Executed in quintuplicate at Manila this 12 day of December 1917.—*R. M. Shearer*, Director of Posts.

Approved.—*Dionisio Jkosolern*, Secretary of Commerce and Communications for the Philippine Islands.

4. Se qualquer encomenda inscrita na factura não for recebida, depois da falta ter sido verificada por um segundo empregado, a inscrição da factura será riscada e o facto devidamente comunicado.

5. Se se observar que qualquer encomenda se encontra insufficientemente franqueada, não deve ser exigida a taxa em falta, mas essa circunstância deve ser comunicada por meio dum «Boletim de Verificação».

6. Se qualquer encomenda for recebida deteriorada ou em más condições, esclarecimentos circunstanciados do caso devem ser comunicados semelhantemente.

7. Se a repartição de procedência não receber «Boletim de Verificação» ou nota de erros, a mala de encomendas será considerada como chegada em devida forma, tendo sido encontrada correcta a todos os respeitos.

ARTIGO XIV

1. Se qualquer encomenda não puder ser entregue ao destinatário dentro de 30 dias depois de chegar à estação do destino, ou se for recusada, será consultado o expedidor (por intermédio da Administração do país de origem) sobre a forma de se dispor dela.

Se dentro de 90 dias da expedição do aviso não for entregue e a estação do destino não haja recebido instruções do expedidor, a encomenda será considerada como abandonada.

2. Se o conteúdo de uma encomenda, que não possa ser entregue, for sujeito a deterioração ou corrupção, pode ser logo destruído, se necessário for, ou, se conveniente, vendido sem prévio aviso ou formalidades judiciais, em benefício da pessoa que a elle tenha direito; os esclarecimentos de cada venda serão comunicados por uma Administração à outra.

3. O pedido de devolução ou reexpedição deve ser acompanhado da importância para completo pagamento das taxas postais ordinárias.

ARTIGO XV

As Administrações de cada país contratante não são responsáveis pela perda ou avaria de qualquer encomenda e nenhuma indemnização pode, por isso, ser reclamada, quer pelo expedidor, quer pelo destinatário.

ARTIGO XVI

A Administração Postal das Ilhas Filipinas ou de Timor pode, em circunstâncias extraordinárias, suspender temporariamente este serviço, no todo ou em parte, com a condição de assim o participar imediatamente à outra Administração, e pelo telégrafo até, se for preciso.

ARTIGO XVII

As duas Administrações postais contratantes podem, por mútuo consentimento, modificar, se for necessário, os assuntos de detalhe relativos à execução deste acordo a fim de obter maior segurança, ou para melhor eficiência do serviço, e, também, estabelecer condições para a admissão nas malas de objectos prohibidos pelo Artigo III deste acordo.

ARTIGO XVIII

O presente acordo terá execução provisória a partir do 1.º de Fevereiro de 1918 e vigorará, depois de ratificado pelos respectivos Governos, até que uma das partes contratantes tenha notificado à outra, com seis meses de antecedência, a sua intenção de terminá-lo.

Feito em cinco exemplares e assinado em Manila aos 12 de Dezembro do 1917.—*Juvenal Elvas Floriano Santa Bárbara*, Inspector Principal dos Correios e Telégrafos das Colónias Portuguesas.